



RADAR JURÍDICO – FEVEREIRO DE 2026 Jurisprudência relevante STJ

Informativo STJ 873/2025

Em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, a opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa. - RMS 76.772- MT

Jurisprudência relevante TCU — julgamentos e acórdãos

Acórdão nº 441/2026 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

ACÓRDÃO nº 421/2026 – TCU – Plenário

Representação

Representante: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa) X Governo do Estado do Amapá - Relator: Ministro Jorge Oliveira

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 6/2025, conduzido pelo Governo do Estado do Amapá, com valor estimado de R\$ 373.746,90, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para execução do Projeto de Desenvolvimento Socioterritorial junto às 278 famílias contempladas com unidades de moradias no habitacional do bairro Congós do Programa de Urbanização, mediante convênios assinado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Amapá”.

A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) considerou haver plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas pela representante e, em que pese reconhecer estar configurado o pressuposto do perigo da demora, propôs o conhecimento da



RADAR JURÍDICO

AEEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

representação e a realização de oitiva prévia do Governo do Estado do Amapá para que se manifestasse acerca dos indícios de irregularidade acima descritos.

Contudo, ante a presença da fumaça do bom direito e o evidente perigo da demora, uma vez que o certame está homologado, com imediato risco de celebração do contrato e início da execução dos serviços, e considerando a ocorrência de possível direcionamento do Pregão Eletrônico 6/2025 em favor da empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda., em detrimento da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica do certame, concedi, em 20/2/2026, medida cautelar determinando que o Governo do Estado do Amapá se abstenha de celebrar contrato com a empresa declarada vencedora do aludido pregão até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, submeto a cautelar então concedida ao referendo deste Colegiado.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
Irregularidade suposta	Havendo risco na competitividade, não é recomendável a contratação.

Jurisprudência – TCM-RJ (até fevereiro/2026)

PROCESSO Nº 40/100.599/2026

DATA: 09/02/2026 – VOTO Nº 112/2026 - GABINETE DO CONSELHEIRO DAVID CARLOS PEREIRA NETO

[...]

A análise do presente edital evidencia que o procedimento licitatório foi regularmente instaurado, com justificativa consistente da necessidade da contratação, voltada à melhoria das condições de acessibilidade, segurança e conservação de áreas urbanas de relevante circulação. O objeto foi adequadamente caracterizado como serviço comum de engenharia, compatível com a modalidade pregão, e a documentação da fase preparatória contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação de regência.

No tocante ao reajuste contratual, o edital adotou a periodicidade de 24 meses. A instrução enfrentou a matéria à luz do entendimento institucional vigente, registrando que a orientação anteriormente





RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

firmada por esta Corte quanto à periodicidade anual se encontra com seus efeitos suspensos por deliberação plenária, até ulterior definição. Nesse contexto, e em consonância com decisões recentes desta Corte, não se identifica, neste momento, óbice à manutenção da periodicidade prevista no instrumento convocatório.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
Reajuste anual	Ainda não alterado o entendimento para o reajuste anual

Jurisprudência - TJRJ (até fevereiro/2026)

APELAÇÃO Nº 0802502-13.2025.8.19.0028 Apelante: OCC CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A Apelado: MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ Interessado: SAGA CONSTRUTORA LTDA. (amicus curiae) Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé/RJ DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que desclassificou licitante de concorrência pública municipal, sob fundamento de inexecuibilidade da proposta apresentada. 2. Ato administrativo fundamentado em parecer técnico elaborado em procedimento administrativo, com indicação de inconsistências nas planilhas e ausência de comprovação da viabilidade dos preços ofertados. 3. Sentença de primeiro grau denegou a segurança, por ausência de direito líquido e certo, destacando a necessidade de comprovação robusta da exequibilidade, conforme exigido pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da licitante, por ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, configura ilegalidade ou abuso de poder apto a ensejar a concessão da ordem de segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo, comprovado de plano por prova pré-constituída. 6. Não houve comprovação inequívoca de





nulidade no ato administrativo impugnado, tampouco demonstração de direito líquido e certo à habilitação na licitação. 7. A Administração Pública possui poder de autotutela para revisar, anular ou revogar seus próprios atos, observando o interesse público e a legislação aplicável. 8. A motivação do ato administrativo, ainda que sucinta, atendeu aos requisitos legais e permitiu o contraditório à licitante. 9. A análise da exequibilidade da proposta demanda exame técnico e dilação probatória, incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança. 10. Decisão cautelar do Tribunal de Contas estadual não possui efeito vinculante sobre o mérito da demanda judicial. 11. Inexistindo direito líquido e certo, impõe-se a denegação da ordem. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Apelação conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “1. A desclassificação de licitante por ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, fundamentada em parecer técnico e observando as normas legais e editalícias, não configura ilegalidade ou abuso de poder apto a ensejar a concessão de mandado de segurança. 2. A via do mandado de segurança não comporta dilação probatória para aferição da legalidade do ato administrativo impugnado.”

Atos normativos e institucionais

RECEITA FEDERAL
SOLUÇÃO DE CONSULTA
23 – COSIT DATA

24 de fevereiro de 2026 INTERESSADO
CNPJ/CPF

Assunto: Normas de Administração Tributária
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. RET – PMCMV. PRODUÇÃO DE EFEITOS. REQUERIMENTO.

O incorporador responsável por empreendimento já optante pelo RET – Incorporações Imobiliárias pode requerer a adesão ao RET - PMCMV para as unidades habitacionais — comercializadas ou não — que se qualifiquem como imóveis residenciais de interesse social, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 2024.

A coexistência, no mesmo empreendimento, de unidades destinadas às demais faixas de renda previstas no art. 5º da Lei nº 14.620, de



RADAR JURÍDICO

AEEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO

CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

2023, não obsta a fruição concomitante desses regimes especiais de tributação (alíquota de 1% para a Faixa Urbano 1 e alíquota padrão de 4% para as demais unidades abrangidas pelo RET).

As receitas decorrentes da alienação de imóveis residenciais de interesse social somente se submeterão ao regime de 1% (um por cento) após a efetivação do requerimento via internet, aplicando-se às parcelas recebidas a partir de tal marco.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, arts. 5º e 31;
Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, arts.

[Voltar](#)

AEEERJ | Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro
Rua Debret 23, 12º andar - Salas 1201 a 1207
Centro, Rio de Janeiro/RJ | CEP: 20030-080
Telefone: 21 3970-3339 | 21 97513-3897 Email: aeeerj@aeeerj.org.br

AEEERJ+50
HUB DE INOVAÇÃO DA ENGENHARIA CIVIL

INSTITUTO
ETHOS empresa
limpa

